



Câmara Municipal de Caçapava

— Estado de São Paulo —

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI
Nº 87/2018.

Autor: Vereador Glauco Spinelli Jannuzzi

EMENTA

Poder de Polícia Administrativa. Cassação de Alvará de Funcionamento. Ilegalidade e Inconstitucionalidade com considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 87/2018, de autoria do Senhor Vereador Glauco Spinelli Jannuzzi, que “Dispõe sobre a cassação de Alvará de Funcionamento de estabelecimentos que forem flagrados comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito”.

A propositura apresenta vários aspectos a serem analisados, vejamos.

O art. 78 do CTN nos dá a definição do poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

1



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

05
/

Primeiramente, se entender que a penalidade de cassação de alvará de funcionamento em casos como do projeto seria pena acessória e para sua aplicação dependeria de sentença transitada em julgado na esfera penal não encontramos impedimento, pois a atividade apresentada no presente projeto configura na esfera penal o crime de receptação qualificada, conforme segue, Art. 180, parágrafo 1º do CP:

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Receptação qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz,

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

2



Câmara Municipal de Caçapava

— Estado de São Paulo —

06

tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017) (g.n.)

Nesse caso não encontramos óbice para aplicação de penalidade acessória, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

Como infrações penais, esses atos antijurídicos ficam sujeitos a repressão por parte da polícia judiciária, mas sua prevenção cabe igualmente à polícia administrativa, através de medidas destinadas a impedir a formação de ambiente para seu cometimento. Com esse objetivo, a Administração Municipal pode proibir, por lei, ou negar alvará para instalação ou funcionamento de casa de tavolagem, de bares, de cabarés, de boates, de estabelecimentos de jogos e outros mais que favoreçam a ociosidade e os vícios de toda ordem, ou, mesmo, determinar seu fechamento, se se revelarem atentatórios dos bons costumes ou prejudiciais à vizinhança". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. Editora Malheiros, 2013, página 524.)

Pois bem.

Tratando a propositura da criação de um ilícito administrativo que também pode configurar crime entendemos pela possibilidade, uma vez regulamentado o funcionamento dos estabelecimentos e sendo descumpridas as normas, revogado, estará o alvará.

Assim através de um processo administrativo garantido a ampla defesa e o contraditório se decidirão pela cassação ou não do respectivo

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

3



Câmara Municipal de Caçapava

— Estado de São Paulo —

07
3

alvará.

Contudo, em que pese o projeto em tela ser louvável carece de legalidade e constitucionalidade nos seguintes aspectos:

1. A propositura atribui a órgãos específicos do Poder Executivo Municipal competências o que configura, no entendimento da Procuradoria, afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes;
2. Faz parte da atividade administrativa do Poder Executivo assegurar a aplicação uniforme da lei, assim, este pode regulamentar a qualquer tempo a lei, desta feita, ao Poder Legislativo não cabe impor um prazo para que o Poder Executivo exerça seu poder regulamentar;
3. Caso a Administração possa executar a propositura sem gerar despesa não se vislumbra impedimento, pois se houver necessidade de se despendem recursos cuja previsão orçamentária não exista estará se criando despesa sem a respectiva fonte de custeio pelo Poder Legislativo, o que é rejeitado pelo nosso ordenamento.

Isto posto, a Procuradoria considera o projeto inconstitucional com ressalvas.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

4



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

08
3

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 25 de outubro de 2018.


Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712